



LEI Nº 1507, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

“Dispõe sobre medidas de poder de polícia administrativa no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais além da boa relação entre o poder público local e os munícipes no contexto da pandemia do COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da legislação estadual e federal e dá outras providências”.



PREFEITURA DE **LAGAMAR** CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 86, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao prefeito municipal e aos servidores públicos municipais cabe o zelo e a observância dos preceitos deste dispositivo legal.

Art. 2º Esta lei dispõe sobre as medidas de poder de polícia municipal no que tange aos procedimentos básicos de vigilância sanitária, postura dos munícipes e visitantes bem como o funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais no contexto da pandemia do COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da legislação estadual e federal.

Art. 3º Na aplicação e execução desta lei, deve-se respeitar, no que couber, as demais leis, em especial as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes ao combate ao COVID-19.



CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º O descumprimento das determinações municipais legais ou infralegais, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação do COVID-19, acarretará a aplicação penalidades em forma de pecúnia e restritiva de direitos.

Art. 5º Constitui infração passível de penalidade ou ato de omissão aquele que contrariar as disposições deste código bem como decretos e resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º O infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração bem como os responsáveis pela aplicação das leis, que, tendo o conhecimento do fato deixarem de autuar o infrator, o servidor que se omitir estará sujeito a processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 7º A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo será inscrita na dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§2º O infrator em débito com o município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.8º As multas serão emitidas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na graduação da multa observar-se-ão os seguintes critérios:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator com relação as disposições desse código.

Art.9º Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro o seu valor.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste código, já tiver sido autuado e punido.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO



Art.10 Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação desta lei e de outros dispositivos legais.

Art.11 Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art.12 São autoridades competentes para lavratura os autos de infração os agentes da polícia militar, os fiscais da vigilância sanitária e funcionários públicos para tal função designada.

Art.13 As autoridades competentes para confirmar a infração e arbitrar as multas são os secretários municipais.

Art.14 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados pelo executivo municipal e conterão obrigatoriamente:

- I- O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II- O nome de quem lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;
- III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;
- IV- A norma infringida;
- V- A assinatura de quem lavrou, do infrator e duas testemunhas se houver.

Art.15 Recusando-se o infrator e ou as testemunhas de assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo auto, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.16 O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo dirigido aos secretários municipais de Saúde, da Fazenda e da Administração

§1º Neste caso, os secretários municipais ouvirão o autuante, o autuado as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§2º Em seguida os secretários municipais julgarão o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§3º Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente ou por escrito ou através de publicação.



Art.17 Julgada improcedente, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Da decisão dos secretários municipais caberá em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao prefeito municipal que decidirá, de acordo com as provas em 5 (cinco) dias.

§2º Esgotados os prazos sem cumprimento das obrigações, o Município providenciará o cadastro do infrator no rol da dívida ativa.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA COVID-19 E SUAS PENALIZAÇÕES EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Art.18 O descumprimento das determinações municipais legais ou infralegais, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas:

I - se o infrator for pessoa jurídica:

a) multa de 798 (setecentos e noventa e oito) Unidades Fiscais do Município (UFMs) na primeira infração, sem prejuízo de suspensão do alvará por cinco dias;

b) multa em dobro das UFMs referidas na alínea “a”, em razão da reincidência da infração de que trata a alínea “a”, sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 10 (dez) dias;

c) multa de em dobro em UFMs, na segunda reincidência da infração de que trata a alínea “b”, sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 15 (quinze) dias;

d) multa em dobro UFMs, a partir da terceira reincidência da infração de que trata a alínea “c”, incidente a cada conduta autuada, e cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da suspensão do alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade

II - se o infrator for pessoa física:

a) multa de 100 (cem) UFMs, na infração cometida no exercício de atividade econômica, ainda que não regularizada, sem prejuízo de suspensão do respectivo alvará de localização e funcionamento por 2 (dois) dias;

b) multa de 100 (cem) UFMs, na infração cometida em hipótese diversa da que trata a alínea “a” deste inciso.

§1º As penalidades e medidas de que trata o “caput” deste artigo também poderão ser aplicadas em razão do descumprimento de determinações, legais ou infralegais, estaduais ou federais, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, na hipótese em que tais determinações não imponham sanção.

§2º A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar, ao invés de aplicação de multa e de suspensão do alvará de localização e funcionamento, em notificação de orientação, com o intuito de advertir a pessoa infratora da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta, exclusivamente se ausentes as seguintes circunstâncias:

I - Ocorrência de aglomerações, definidas em regulamento, em ambiente público ou privado, ainda que residencial, com ou sem fins econômicos;

II - Presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em circunstância, local ou horário não permitidos por ato legal ou infralegal;

III - Desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.

§3º O disposto no §2º deste artigo não implicará em aplicação de penalidade ou em reconhecimento de reincidência em eventual conduta subsequente que caracterize infração, nos termos desta lei.

§4º Para fins de aplicação da penalidade de que trata a alínea “b” do inciso II do “caput” deste artigo face às infrações atuadas em ambiente residencial, presume-se como sujeito ativo da infração o titular do cadastro imobiliário do imóvel em que apurada a conduta infratora e ou o inscrito na atividade comercial daquele logradouro.

§5º A presunção de que trata o §4º poderá ser ilidida mediante apresentação de documento idôneo, que indique não ser o sujeito constante do cadastro imobiliário o agente infrator, tal como:

I - Cópia de contrato de aluguel;

II - Cópia de contrato de comodato;

III - Cópia de instrumento que confira o uso, ou usufruto, do imóvel a terceira pessoa

IV - Cópia de outro qualquer documento previamente firmado que implique o exercício da posse direta do imóvel por terceira pessoa.



§6º A aplicação da medida de suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica no prazo em que vigorar a suspensão, ainda que o agente infrator esteja dispensado da obtenção do alvará de licença de localização.

§7º A atividade econômica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica infratora que não tenha alvará de localização e funcionamento a que esteja obrigada, estará sujeita paralisação de que trata o § 2º deste artigo até a obtenção do pertinente alvará.

§8º As penalidades constantes desta Lei poderão ser aplicadas por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§9º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19.

§10º Todo auto de infração lavrado em razão do disposto nesta lei será digitalizado e remetido pela Procuradoria Geral do Município, ou conforme o caso, pelo órgão responsável de assessoria jurídica da entidade da administração municipal indireta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática de infração penal contra a saúde pública.

Art.19 A penalidade de cassação do alvará prevista nesta Lei, sem prejuízo da imposição da medida de paralisação do exercício da respectiva atividade econômica, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado administrativo da autuação aplicada.

Art.20 Para efeito deste código as Unidades Fiscais do Município (UFMs) são fixadas por decreto do Executivo Municipal a cada exercício para vigorar no ano seguinte.

Art.21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito, 09 de fevereiro de 2021.

AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito do Município de Lagamar/MG

